



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER

**DIGNÍSSIMA RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N° 5224**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu **Presidente, Marcus Vinicius Furtado Coêlho**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer sua admissão no feito na condição *amicus curiae***, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, apresentando, desde logo, as seguintes razões:

I – DA DELIMITAÇÃO DO PROCESSO E DO INGRESSO DO CFOAB NO FEITO:

Com efeito, a decisão que venha a ser tomada neste feito repercutirá, doravante, em toda a sistemática que envolve a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, especialmente no que tange ao ‘... sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.’, objeto de regulamentação do Estado de São Paulo por meio da Lei nº 15.659/2015.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Segundo o autor, a lei estadual impugnada ‘... *esta eivada de inconstitucionalidade, além de trazer graves danos ao interesse público, aos órgãos de proteção ao crédito e aos próprios consumidores,...*’, daí porque entende este Conselho Federal da OAB - CFOAB que a matéria ora discutida tem extraordinária relevância e impacto na cidadania.

Como se sabe, as normas consumeristas, em qualquer esfera legislativa, têm a característica de matéria de ordem pública e são extremamente sensíveis ao dia a dia do cidadão.

Tão importante é tal assunto que na estrutura deste Conselho Federal da OAB e de todas as Seccionais da OAB existem comissões especializadas no estudo das relações de consumo, as quais têm atuadoativamente sempre que alguma matéria relevante, como a que ora se apresenta, vem à lume.

Tudo isso justifica a admissão da Entidade no feito, notadamente em decorrência de sua representatividade e finalidade institucional, conforme prevê a Lei n. 8.906/94, a saber:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Como se vê, a **Ordem dos Advogados do Brasil** possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos, da justiça social, da escorreita aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Aliás, trata-se de uma competência legal (Art. 44, I da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB, acima mencionado).

Sua legitimização para atuar em defesa da Constituição decorre dela mesma (Art. 103, inciso VII), já tendo esse e. Supremo Tribunal Federal,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

Desse modo, entende o ora peticionante que pode agregar valor à discussão aqui travada, da maior importância para o Estado Brasileiro, daí porque comparece para solicitar seu ingresso, na condição de *amicus curiae*, e por entender preenchidos os requisitos autorizadores, isto é, representatividade e interesse no resultado do julgamento que repercutirá ossatura da OAB.

II – IMPROCEDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS:

Não obstante o entendimento da Confederação autora, no sentido de que a lei estadual impugnada viola os §§ 1º e 3º do art. 24 da Carta Maior ao pretensamente estabelecer novas normas gerais já regulamentadas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº 8.078/90), *data máxima venia*, encontra-se equivocado tal entendimento.

É que, com todo respeito, a lei impugnada não impõe obrigações diversas e adicionais aos órgãos responsáveis pela coleta e guarda de informações de proteção ao crédito, especialmente quando:

- (i) estabelece o envio de correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR ao devedor, cuja pendência é registrada em tais bancos;
- (ii) prevê a guarda física de documentos relacionados a tais pendências;
- (iii) determina a eliminação de informações incorretas constantes de bancos de dados no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- (iv) exige a indicação do ‘nome ou razão social do credor, da natureza da dívida e meio, condições e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição, mesmo antes da comunicação de registro de débito; e
- (v) concede prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a quitação do débito antes de sua inclusão nos bancos de dados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ao contrário do entendimento da vestibular, a lei impugnada não contraria o CDC, mas tão somente empresta maior eficácia e efetividade ao Sistema de Proteção ao Consumidor e preserva, a rigor, o direito à ampla e clara informação, já previsto no art. 6º da Lei Federal nº 8.078/90¹.

Tanto isso é verdade que o Constituinte estabeleceu competência concorrente na temática exatamente para deixar certo campo de conformação jurídica aos Estados e Distrito Federal, daí a constitucionalidade do diploma impugnado em relação ao art. 24 da Carta Maior.

Ora, o § 1º do referido dispositivo constitucional é cristalino ao estabelecer a competência da União para edição de ‘... *normas gerais* ...’, enquanto seu § 2º prescreve a competência suplementar dos Estados.

Segundo a melhor doutrina, quando se trata de competência concorrente entre entes federados não se pode pensar em normas hierarquicamente inferiores ou superiores, mas apenas de diplomas que se complementam diante da possibilidade de disciplinamento comum de determinadas matérias.

Mesmo diante da atribuição da União de apenas estabelecer normas gerais, *data venia*, errada é a ideia de que a competência dos Estados e do DF tenha natureza meramente regulamentar.

¹Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)) **Vigência**
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX - ([Vetado](#));
- X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

No particular, calha apresentar a V. Exa. excerto do Parecer do Prof. José Geraldo Brito Filomeno (anexo):

“(...)

7.2 Ao comentar tais dispositivos o eminente constitucionalista Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA² pondera que:

“1. REFERÊNCIAS CONTEXTUAIS – A legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto no art. 24, IX, c/c o § 1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais da educação. Não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e legislar sobre normas gerais da educação somam, no fundo, a mesma coisa. A tradição arrastou os educadores da Constituinte a manter a regra que vem de 1946, que dava competência à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; mas também não poderiam deixar de incluir na competência concorrente legislar sobre educação, situação em que a União só tem poderes para fixar normas gerais. Tudo somado, dá na mesma, com um dispositivo a mais, sem necessidade. Por outro lado, foi omissa quando deu à União competência privativa para legislar sobre normas gerais (a) de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros (art. 22, XXI); (b) de licitação e contratação, em todas as modalidades estatais (art. 22, XXVII), mas não inseriu a matéria no art. 24, para indicar que Estados podem legislar também sobre essas matérias como fez, por exemplo, relativamente à Polícia Civil. Não é, porém, porque não consta da competência comum que Estados e Distrito Federal (este não sobre Polícia Militar, que não é dele) não podem legislar suplementarmente sobre esses assuntos”.

² In Comentário Contextual à Constituição, Ed. Malheiros, S.P., 7ª edição, 2010, págs. 280-281.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

E ressalta³:

“Podem, e é de sua competência fazê-lo, pois que, nos termos do § 2º do art. 24, a competência da União para legislador sobre normas gerais não exclui (na verdade, até pressupõe) a competência suplementar dos Estados (e também do Distrito Federal, embora não se diga aí), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no § 1º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais, porque justamente a característica da legislação principiológica (normas gerais, diretrizes, bases), na repartição de competências federativas, consiste em sua correlação com competência suplementar (complementar e supletiva) dos Estados. Tanto isso é uma técnica de repartição de competência federativa que os §§ 3º e 4º complementam sua normatividade, estabelecendo, em primeiro lugar, que ‘inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades’, e, em segundo lugar, que ‘a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário’. Note-se bem, o constituinte foi técnico: a lei federal superveniente não revoga a lei estadual nem a derroga no aspecto contraditório; esta apenas perde sua aplicabilidade, porque fica com sua eficácia suspensa. Quer dizer, também: sendo revogada a lei federal pura e simplesmente, a lei estadual recobra sua eficácia e passa outra vez a incidir”⁴.

E mais adiante, no tocante aos dispositivos que cuidam da produção e do consumo, bem como de danos ao consumidor, acentua:

“2.5 Produção e consumo. São fatos econômicos sujeitos a disciplina jurídica. Quer dizer, Estados e

³ *Op. cit.*, págs. 282-283.

⁴ Nossos destaques no corpo da citação em negrito e grifos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Distrito Federal podem legislar sobre tais fatos, desde que obedeçam às normas gerais estabelecidas pela União.

(...)

2.8 Responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Essa competência, tendo em vista os parágrafos desse artigo, supõe o estabelecimento de normas gerais pela União e suplementares pelos Estados e Distrito Federal. Encontramos aí, como já disséramos de outra feita, uma disposição de difícil interpretação. **Manoel Gonçalves Ferreira Filho** acha que o preceito oferece grandes dificuldades de interpretação, para concluir que a responsabilidade aí referida não pode ser nem a criminal, nem a civil, porque sobre tais matérias a CF, no art. 22, I, deu competência legislativa exclusiva à União; daí que, em sua opinião, a única responsabilidade ali prevista é a de caráter administrativa. A interpretação não pode esvaziar o preceito. Algum sentido há que sobressair do texto em função de sua inserção no conjunto de regra sobre a competência legislativa concorrente. Uma das consequências dessa inserção pode ser mesmo a de abrir uma exceção à competência exclusiva da União para legislar sobre responsabilidade civil e criminal, de sorte que, tratando-se de dano a bens de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, aos Estados e aos Distrito Federal também foi facultado fazê-lo. Mas a natureza da competência concorrente condiciona duplamente essa faculdade. No âmbito dessa competência, A União estabelece normas gerais e os Estados estabelecem normas suplementares, isso quer dizer que, em matéria de responsabilidade por danos a bens e valores culturais, a União tem competência para estabelecer normas gerais, deixando para os Estados e Distrito Federal as providências suplementares. A lei federal não incidirá em constitucionalidade se, nesse assunto, determinar aos Estados que, por lei própria, definam a responsabilidade do causador do dano nas



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

situações a eles peculiares, como também não se reputará inconstitucional a lei estadual que, na inexistência de lei federal, suprir a carência, com base nos §§ do art. 24 da CF. **Importante consequência do inciso constitucional é que a responsabilidade administrativa na matéria fica sujeita à correlação norma geral federal/norma suplementar estadual. Assim, se uma lei de norma geral federal estabelecer sanções administrativas genéricas para infrações à cultura, poderão estas ser aplicadas por Estados e Municípios ainda no silêncio das respectivas legislações – o que não seria possível sem questionado dispositivo. Tenha-se ainda em mente o disposto no art. 216, § 4º, segundo o qual ‘os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei’ -- que, assim, pode até ser lei estadual⁵.**

7.3 Da mesma forma, ao cuidar dos mencionados dispositivos, o Professor KILDARE GONÇALVES CARVALHO⁶, pondera que:

“Competência legislativa supletiva, é a que permite que os entes políticos próprios supram a legislação federal não exercida, quando a União deixa de regular determinada matéria. A Constituição, no artigo 24, § 3º, diz que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Mas a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).

Competência legislativa complementar é a que os Estados-Membros, respeitadas as normas gerais ou os princípios emanados da União, exercem para complementar a legislação federal, a fim de atender as peculiaridades locais. É importante acentuar que, no âmbito da legislação concorrente, cabe à União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º), sendo que os Estados

⁵ Aqui, destaque, *idem*.

⁶ In *Direito Constitucional: teoria do estado e da constituição, direito constitucional positivo*, Ed. Del Rey, B.H., 10ª edição, 2004, págs. 501-503.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

federados irão completar a legislação federal, detalhando-a segundo suas peculiaridades, mas respeitando sempre os limites da lei federal”.

E destaca na sequência das ponderações retro citadas:

*“Não é fácil a formulação de um conceito de normas gerais, notadamente pelo ângulo positivo; pelo ângulo negativo a dificuldade é menor. Assim, pelo enfoque positivo, tem-se entendido que normas gerais são princípios, bases, diretrizes, que sustentam um sistema jurídico. Na concepção de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ‘normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitadas, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitados pelos Estados-Membros na feitura das suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas. Direta e indiretamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos. A dificuldade reside, contudo, em saber até onde a norma será geral, e a partir de onde haverá particularização. Pelo enfoque negativo, as normas que não complementem, particularizem ou especifiquem são gerais. Apesar de todas essas dificuldades na sua identificação, as normas gerais se justificam pela necessidade de uniformização de determinadas matérias, a fim de se evitar que a excessiva diversificação normativa dos Estados-Membros comprometa o conjunto. A Constituição dispõe ainda sobre competência comum, que é uma competência concorrente administrativa, deferida à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23)”.
(...)"*

Na verdade, as normas de competência concorrente estão dentro de uma sistemática integrativa de ordens normativas, onde devem ser permitidas disposições específicas em respeito às peculiares regionais e interesses locais. Decerto, as normas no âmbito estadual devem seguir



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

diretrizes estabelecidas nas normas gerais, cuja competência legislativa pertence à União.

Não foi o que ocorreu, *data venia*, com a edição da lei ora em análise, que tão somente estabeleceu obrigações aos órgãos de consumo dentro das diretrizes estabelecidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

Observe-se que o próprio CDC, ao prever em seu art. 7º⁷ a possibilidade de estabelecimento de novos direitos em razão da legislação ordinária superveniente, deixa aberta a necessidade integrativa a ser desempenhada por outras ordens normativas.

Do princípio da vulnerabilidade do consumidor, consagrado no art. 4º, I⁸, do CDC, já se extrai a indispensabilidade de legislação específica para atender às peculiaridades locais e interesses regionais.

O mesmo diploma, em seu art. 43, § 2º, estabelece também como norma geral a obrigação de cientificar o consumidor acerca da abertura do cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo.

Da mesma forma o direito à informação está previsto em outras passagens do CDC (art. 6º, III).

Já o não atendimento da obrigação de retificação de informações inexatas pelos órgãos de crédito é --- inclusive --- tipificado como crime no CDC, a exemplo do previsto nos artigos 61 e 73⁹.

É evidente, portanto, que **a lei estadual impugnada em absoluto invade a competência da União**, já exercida quando da edição do

⁷ Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

⁸ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ([Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995](#))

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

⁹ Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

CDC, tampouco inova o ordenamento jurídico em disposição de caráter geral, mas sim específica, em âmbito regional e conforme interesse local, seu campo de incidência.

Significa dizer, em outras palavras, que a lei impugnada não incorre em qualquer inconstitucionalidade, exatamente porque não modifica as diretrizes gerais estabelecidas no CDC. Ao contrário, confere maior eficácia aos princípios de proteção ao consumidor, por natureza vulnerável, previstos na Lei Federal nº 8.078/90.

Por outro lado, a lei impugnada dá maior segurança a ambas as partes envolvidas na relação de consumo, na medida que estabelece a obrigação do envio de carta com aviso de recebimento, evitando-se, assim, a ‘negativação’ indevida do consumidor.

E, no particular, essa disciplina normativa não inova o que já está explícito no § 2º do art. 43, do CDC, pois esse comando normativo é clarividente ao prever que a inclusão de informações em banco de dados e cadastros de informações e restrições deve ser comunicada por escrito ao consumidor.

Perguntar-se-ia, então, se essa comunicação deve ser prévia?

E se há necessidade de que essa comunicação seja pessoal, mediante AR?

A interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico permite sejam os questionamentos respondidos de forma afirmativa.

É importante ter-se em conta que a própria existência de um “*Código de Proteção e Defesa do Consumidor*” é decorrente de comando constitucional explícito, qual seja, o do Art. 5º, inciso XXXII: “***O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor***”.

Trata-se, portanto, de garantia constitucional fundamental, que parte do óbvio pressuposto de que, nas relações econômicas, o consumidor é o lado mais fraco, a merecer tratamento jurídico diferenciado, capaz de dotá-lo de mecanismos com que resistir aos abusos do poder econômico traduzidos em práticas abusivas de fornecedores de produtos ou serviços.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Não é por outra razão que a **defesa do consumidor** é tratada pela Constituição como **princípio da atividade econômica** (Art. 170, inciso V).

De logo se conclui, portanto, que toda a legislação consumirista, para ser interpretada em conformidade com a Constituição, deve ser interpretada favoravelmente ao consumidor, daí porque o próprio Código estabelece, em seu Art. 47, que ***“as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”***.

Essa deve ser, portanto, a premissa interpretativa do dispositivo do §2º do Art. 43, posto que a norma possui uma **finalidade evidente: proporcionar ao consumidor, transparentemente, informações claras, precisas e objetivas quanto a eventuais restrições que possam existir, com relação a sua pessoa, no âmbito do comércio ou das atividades econômicas em geral.**

Tudo isso se destina a um objeto principal: para que o consumidor possa, a um só tempo, adotar as medidas necessárias para quitar eventuais débitos que possua, bem como evitar a submissão a situações eventualmente vexatórias e constrangedoras.

Guardadas as devidas cautelas, o mesmo se aplica à hipótese de erros ou incorreções efetuadas no registro, pois permite que o consumidor possa indicar as necessárias correções das informações cadastradas.

Daqui se extrai outra importante conclusão, ou seja, essa comunicação deve ser efetuada a fim de permitir ao consumidor, no seu sentido lato, o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso LIV).

Suponha-se equívoco nas informações cadastradas: para que essa comunicação possa surtir o efeito de possibilitar ao consumidor que aponte as correções devidas, é preciso que essa comunicação seja pessoal e prévia.

Pessoal, mediante correspondência com AR, sob pena de não se ter a certeza de que o consumidor foi efetivamente cientificado de tão grave registro de informação atinente a sua pessoa, e que tantos constrangimentos e prejuízos pode lhe causar indevidamente.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Prévia porque, do contrário, o dano já terá sido gerado e ainda demorará um pouco (com as informações incorretas já constantes do cadastro e livremente acessadas) para que o banco de dados promova a sua correção ou simples retirada.

Noutras palavras: se a comunicação a que alude o § 2º do Art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não for pessoal, mediante AR, e prévia, não restará atendidas as suas finalidades essenciais, o que na prática desequilibra ainda mais a relação de consumo e descaracteriza o fiel objetivo do legislador.

É dizer, inverte-se toda a lógica constitucional e legislativa sobre o tema e transforma a norma de proteção dos fornecedores e prestadores de bens ou serviços.

Novamente, pelo brilho com que foi enfrentada a questão, calha colacionar excerto do Parecer do Prof. José Geral Brito Filomeno:

“(...)

9.2 Normas complementares e de caráter administrativo –
Da mesma forma tratada noutro passo deste parecer, ficou evidenciado que as unidades federadas têm o poder de complementar NORMAS GERAIS ditadas pela União, principalmente, as de caráter administrativo.

Ou nem isso: no sentido de aclarar a norma geral emanada do ente federado.

Desta forma, fica claríssimo que DIZER QUE O CONSUMIDOR DEVE SER COMUNICADO DE QUE SEU NOME PODE SER NEGATIVADO (I.E., INSERIDO EM CADASTRO DE DEVEDORES), É BASTANTE GENÉRICO.

O CÓDIGO DO CONSUMIDOR, NESSE SENTIDO – LEI DE CARÁTER GERAL E, SOBRETUDO, PRINCIPIOLÓGICA –, NÃO ENTROU EM PORMENORES PARA DIZER DE QUE FORMA ESSA COMUNICAÇÃO SE DARÁ.

A LEI ESTADUAL, POR CONSEGUINTE, NADA MAIS FEZ DO QUE COMPLEMENTAR ESSA NORMA GERAL,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**ESTABELECENDO QUE ISSO SE DEVE DAR DE
MANEIRA ESCRITA, E COM CORRESPONDÊNCIA
COM A.R. (I.E., AVISO DE RECEBIMENTO).**

O que há de inconstitucional nisso, data vénia?

Conforme asseveramos noutro passo e em outras oportunidades, os bancos de dados e cadastros de consumidores tornaram-se verdadeiros **cartórios de protesto oficiosos**. E não obstante isso, **não querem se submeter ao mínimo de rigor deles exigido**, consoante estabelecido pela Lei nº 9.492/1997.

9.3 Sanções administrativas – O que apenas se lamenta é que, cuidando a lei estadual em discussão basicamente de obrigações que devem ser observadas pelos bancos de dados e cadastros de consumidores e, portanto, que se não acatadas podem dar ensejo a **sanções administrativas**, isto não tenha sido previsto pela mesma.

10. O art. 1º da Constituição do Estado de São Paulo

A alegação de inconstitucionalidade da lei sob exame à luz da Constituição Paulista é até desconcertante, além do que, de forma alguma se cuida de **lei de caráter civil ou comercial**, e sim de caráter consumerista. Se não, vejamos.

Com efeito, dispõe esse dispositivo, apenas e tão-somente que: **“O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal”**.

Ora, conforme exaustivamente procuramos demonstrar, o art. 24 da Constituição de República, que cuida da competência concorrente entre a União Federal, de um lado, e as Unidades Federadas de outro (Estados e Distrito Federal, mas não os Municípios), diz claramente que **isto se dá em de matéria de produção e consumo**.

Cabe a União, com efeito, legislar sobre os **aspectos gerais de determinada matéria a respeito desses dois fatores além de outros lá previstos**, e aos Estados e Distrito Federal sobre



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

seus aspectos específicos, em complementando ou suplementando a lei federal, casa exista. E essa lei, por óbvio, é a Lei nº 8.078, de 11-9-1990 mas que, a disciplinar os bancos de dados e cadastros de consumidores deixou em aberto alguns aspectos específicos, como o de que ora se cuida. Ou seja, a questão do prazo e forma de notificação quando o nome de algum devedor inadimplente está prestes a ser negativado.

E mais: caso inexistisse lei federal, seria possível aos Estados e a Distrito Federal, por exemplo, legislarem sobre matéria com relação à qual a União se tenha quedado inerte, de forma soberana e genérica.

Apenas na hipótese de superveniência de lei federal, tornaria sem efeito essas leis de origem estadual ou distrital federal.

Ora, na hipótese em pauta, lei federal em sentido geral existe; o que o Estado de S. Paulo fez foi apenas complementá-la, na forma já exaustivamente exposta, nada havendo de constitucional.
(...)"

Esses elementos, com todo respeito, demonstram o equívoco perpetrado pelo e. Superior Tribunal de Justiça – STJ ao fixar o entendimento sobre a desnecessidade de comunicação por meio de AR, conforme **RESP REPETITIVO nº 1.083.291**, e **Súmula 404**.

Afirma-se o equívoco do e. STJ porque o entendimento fixado no representativo da controvérsia fere, *data venia*, o princípio da boa-fé objetiva que, como se sabe, é norteador do direito do consumidor.

Por fim, com o devido respeito, não há falar em ofensa à isonomia (artigo 5º) e à livre concorrência (art. 170, IV). A lei impugnada não usurpa competência da União e não inova o ordenamento jurídico e as disposições já tratadas no CDC, e dela não resulta nenhum tipo de tratamento distinto dos órgãos de proteção ao crédito no Estado de São Paulo e em outras unidades da Federação.

Essas as razões, ao tempo em que requer seu ingresso na condição de *amicus curiae*, este Conselho Federal da OAB se manifesta pela



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

improcedência dos pedidos, afirmando-se, assim, a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

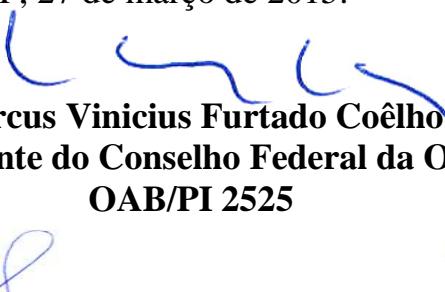
III – CONCLUSÃO:

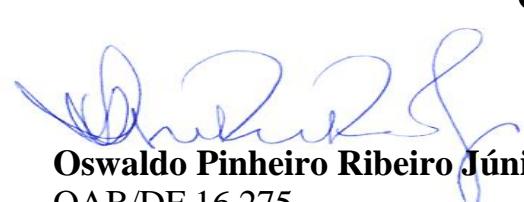
Por todo o exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB **requer sua admissão no feito na condição de *amicus curiae***, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, incluída sustentação oral¹⁰, como já assegurado no Regimento Interno da Corte (Art. 131, § 3º).

Outrossim, e com o intuito de colaborar e enriquecer os debates a serem travados, **se manifesta pela improcedência da Ação Direta**.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de março de 2015.


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/PI 2525


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275


Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979

¹⁰ ADPF 187, Rel. Min. CELSO DE MELLO: ‘(...) Daí, segundo entendo, a necessidade de assegurar, ao ‘amicus curiae’, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer o direito de fazer sustentações orais perante esta Suprema Corte, além de dispor da faculdade de submeter, ao Relator da causa, propostas de requisição de informações adicionais, de designação de perito ou comissão de peritos, para que emita parecer sobre questões decorrentes do litígio, de convocação de audiências públicas e, até mesmo, a prerrogativa de recorrer da decisão que tenha denegado o seu pedido de admissão no processo de controle normativo abstrato, como esta Corte tem reiteradamente reconhecido. (...)’